



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Câmara Municipal
Usuário: Ivan

Protocolo
P.057/2022

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Terça-feira, 29 de novembro de 2022.

Remetente.: Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura - COFI

Documento(s) .: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022 - ACOLHE
PARECER DO TCE/RS RELATIVO AS CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO 2019.

Observação.: Requer Tramitação em Regime Normal

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Nome Legível

30/11/2022 - 14h:50min.

Data/Hora do Recebimento

Ivan Henrique Seibert

Assinatura



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

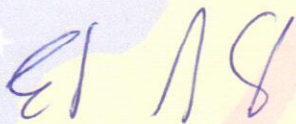
EDITAL 001/2022

O Presidente da Câmara de Vereadores, com fundamento no art. 17, XII, "b" da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais e regimentais, informa a comunidade pontanense que se encontra na Câmara Municipal de Vereadores, a disposição, para consulta e análise, o seguinte processo de prestação de contas:

- Processo nº 3963-0200/19-5 de Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2019.

O referido processo de prestação de contas estará disponível para a comunidade pelo prazo de 60 dias.

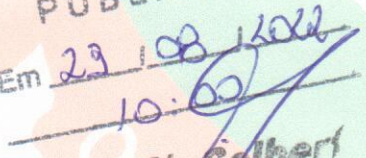
Pontão (RS), 16 de agosto de 2022.


Ver. Eduardo Antônio Sereta

Presidente da Câmara

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão
PUBLICADO

Em 29/08/2022
10:00


Ivan H. Selber
Escritário Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS



Processo nº: 3963-0200/19-5
Natureza: Contas de Governo
Órgão: Executivo Municipal de Pontão
Gestor: Nelson José Grasselli
Exercício: 2019
Data da Sessão: 09-03-2022
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Nelson José Grasselli** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Pontão**, no exercício de 2019.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 507/2022 (*peça 4066675*).

O Serviço de Instrução informa que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos, a SICM sugere a permanência das seguintes inconformidades (*peça 3958262*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 5.4 – Da entrega dos Documentos da Prestação de Contas Anual. Com base no protocolo eletrônico n. 330102, entregue em 05-10-2020, a Auditoria verificou que a entrega dos documentos da Prestação de Contas foi efetuada fora do prazo, em infringência ao disposto no art. 2º, inciso III, da Res. TCE/RS n. 1099/2018 (*peça 3432578*, pp. 10 e 11).



Item 8.2.2.1 – Ajustes na Despesa com Pessoal. Foram acrescentados nos cálculos dos 1º e 2º sem/2019 os montantes de R\$ 65.400,00 e R\$ 354.901,62, relativos à terceirização irregular de serviços de contabilidade, conforme matéria abordada no item 1.2 do Relatório de Auditoria relativo ao Processo de Contas de Gestão n. 02620-0200/14-7. Também foi acrescido o montante de R\$ 294.681,30 relativos a Contribuições Patronais, e R\$ 125.569,53 relativos à Amortização do Passivo Atuarial, referente às competências de Novembro, Dezembro e 13º Salário de 2019, que foram liquidadas e pagas em 2020. Também foi adicionado à conta 319113990100000 - AMORTIZACAO DO PASSIVO ATUARIAL COM O RPPS - ALIQUOTA SUP, redutora da despesa com pessoal, conforme IN TCE/RS n. 13/2018, o montante de R\$ 125.569,53, referente às competências de Novembro, Dezembro e 13º Salário de 2019 (peça 3432578, pp. 28 e 29).

Após a análise, a *Instrução sugere a manutenção parcial do aponte*, excluindo os ajustes efetuados em decorrência do item 1.2 do Relatório de Auditoria relativo ao Processo de Contas de Gestão n. 02620-0200/14-7.

Item 8.2.5.2 - Alínea A – Valores Restituíveis. A Auditoria constatou que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal n. 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Res. TCE/RS n. 766/2007 e n. 883/2010 e IN TCE/RS n. 25/2007 e n. 03/2011) (peça 3432578, pp. 28 e 29).

Item 8.2.5.2 - Alínea B – Equilíbrio Financeiro. A Auditoria observou que a Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 309.092,48, foi superior em 9.784,00% em relação à apresentada no encerramento do exercício de 2018. Concluiu, então, pelo descumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal n. 101/2000 (peça 3432578, pp. 29 e 30).

Item 9.1.1.1 Ajustes na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE. Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB, foram deduzidos R\$ 145.080,30 do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Subfunção Ensino Fundamental, referente a despesas com merenda escolar contabilizadas na conta 33903007 – Gêneros de Alimentação (peça 3432578, pp. 31 e 32).



Item 9.1.3 – Educação Infantil. Não houve universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade (73,73% de cobertura), desatendendo o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014 (peça 3432578, pp. 34 e 35).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Multa** ao senhor NELSON JOSE GRASSELLI, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;*

*2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor NELSON JOSE GRASSELLI, com fundamento nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1142/2021;*

*3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;*

*4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.

Voto.

Quanto aos **itens 5.4, 8.2.2.1 e 9.1.1.1**, o Gestor admite as falhas, exceto quanto à parte do item 8.2.2.1, excluída pela própria Instrução em sua análise.

No tocante ao **item 9.1.3 – Educação Infantil**, o Gestor afirma que os dados utilizados pela Equipe Técnica, consoante do estudo elaborado pelo Departamento de Economia e Estatística (DEE), que estimou residirem no Município 77 crianças entre 4 e 5 anos, não representam a realidade, tendo em



vista “*dados concretos mantidos pelos Agentes Comunitários de Saúde, que mantinham listas atualizadas das famílias que habitam o Município*”, que registra a população de 70 crianças nesta faixa etária, sendo 68 alunos da rede municipal e 2, alunos em outros municípios.

Conclui, portanto, que todas as crianças de 4 e 5 anos residentes no Município frequentariam a pré-escola no exercício.

A Instrução admite a possibilidade de erro na estimativa da população utilizada pela Auditoria, mas contesta o número de matrículas informado nos esclarecimentos (70), pois observa que o número de alunos matriculados constante do aponte, 56, conforme divulgado pelo INEP, coletado por meio do Censo Escolar, foi informado pelo próprio Município e, por isso, não pode ser relativizado.

Assim, a situação deve ser reavaliada no próximo exercício.

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, **item 8.2.5.2** - Alínea A (Valores restituíveis), o Gestor não se manifesta especificamente.

Já com relação ao Equilíbrio Financeiro, **item 8.2.5.2** - Alínea B (Insuficiência Financeira), o Gestor afirma que haveria suficiência financeira nas contas do recurso livre, no encerramento do exercício de 2019, ressaltando que teria havido melhora no equilíbrio financeiro se comparada com exercícios anteriores.

Diz que o desequilíbrio verificado decorreu de um ataque cibernético nas contas bancárias mantidas pelo Município no Banco do Brasil, em 29-11-2019, que resultou num furto eletrônico de R\$ 332.084,00, conforme documentos juntados, fato registrado contabilmente em 31-12-2019. Os valores foram restituídos pela instituição financeira em 2020.

Alega, portanto, que o desequilíbrio financeiro apurado, no valor de R\$ 309.092,48, não existiria sem que os fatos narrados não tivessem acontecido.

A Instrução afirma que, apesar da comprovação do desvio de recursos, restou inequívoca a conclusão de que foram realizadas despesas em montante superior ao existente nas disponibilidades financeiras do Município, haja vista que o recebimento do reembolso bancário ocorreu apenas no exercício seguinte.



Conclui que, apesar de a insuficiência apurada ter representado 1,36% da Receita Corrente Líquida, e o acréscimo de 9.784,00% ter decorrido da comparação com a insuficiência financeira residual apurada em 2018, R\$ 3.127,20, restou incontestado o apontado.

A propósito, verifico que assiste razão ao Gestor quando alega que o desequilíbrio verificado foi decorrente de um ataque cibernético nas contas bancárias do Município, situação reconhecida pela Instrução.

Conforme consignado na Instrução, a insuficiência apurada representa 1,36% da Receita Corrente Líquida, e o acréscimo de 9.784,00% decorre da comparação com a insuficiência financeira residual apurada em 2018, no valor R\$ 3.127,20.

Ademais, em análise à tabela de Restos a Pagar com Insuficiência Financeira apresentada pela Auditoria (peça 3432578, pág. 30), no valor de R\$ 309.092,48, observo que apenas R\$ 54,99 correspondem a Restos a Pagar Processados, ou seja, apenas 0,02% do total. Ou seja, 99,98% são de Restos a Pagar Não Processados.

Ainda, como tenho me posicionado em outros processos, a insuficiência financeira deve ser contextualizada considerando a totalidade dos exercícios que compõem o mandato, bem como a situação herdada da Gestão anterior, quando for o caso.

Nesse sentido, analisando as Contas Anuais referentes ao ano de 2020, verifico que o Município não apresentou insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar nesses mesmos recursos. Conforme pode ser constatado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF daquele exercício, acostado na peça 4003456 do Processo nº 0831-0200/20-8, houve Insuficiência Financeira apenas no Recurso 2015 – BADESUL –PAVIMENTAÇÃO URBANA – CALÇAMENTO para o qual, no meu entender, foi devidamente justificado no item 7 do RVE (peça 3257649, p. 32), ou seja, trata-se de um recurso proveniente de uma operação de crédito contratada junto ao BADESUL, faltando uma parcela a ser liberada, cujo valor está contabilizado na conta 11233.08.00.06.00.00 – Empréstimo BADESUL-CALÇAMENTO a liberar.

Com essas considerações, constato que não há desequilíbrio financeiro nas Contas do Município de Pontão, razão pela qual afastado a falha apontada no **item 8.2.5.2 – Alínea B**.



Quanto às inconformidades remanescentes, total ou parcialmente, entendo que elas não comprometem a globalidade das Contas de Governo do Prefeito, razão pela qual sou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Nelson José Grasselli** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Pontão**, no exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, combinado com o art. 144-A do RITCE;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **Pontão**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 003963-02.00/19-5 –
Decisão n. 2C-0117/2022

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Pontão**, no exercício de **2019**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 21.371, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Nelson José Grasselli, Administrador do Executivo Municipal de Pontão no exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal;

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Pontão, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta Decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente e Relator) e Iradir Pietroski, e a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski.

Sala Virtual, em 09-03-2022.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 21.371

Processo n. 003963-02.00/19-5

Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Pontão**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 09 de março de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **003963-02.00/19-5**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Pontão**, Senhor **Nelson José Grasselli**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.371

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Pontão**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **Nelson José Grasselli**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
09 de março de 2022.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

e Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA WARPECHOWSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL